



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2214802 - RS (2025/0185504-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ELIAS GABRIEL DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : IGOR MIRANDA MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. REINCLUSÃO DE DOCUMENTO NA VÉSPERA. CIÊNCIA PRÉVIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. ART. NULIDADES EM PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA. FALTA DE REGISTRO EM ATA. PRECLUSÃO. DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS NEGATIVADAS COM BASE EM DADOS CONCRETOS. TENTATIVA BRANCA. FRAÇÃO DE 1/2 MANTIDA À LUZ DO *ITER CRIMINIS*. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de afastar óbices de admissibilidade mediante alegação de que se busca mera “reavaliação jurídica” não afasta, por si, a incidência da Súmula 7/STJ quando a análise dos temas exige efetivamente revisitar a dinâmica da sessão plenária do Júri, seus registros audiovisuais, atas e incidentes, providência incompatível com a via especial.

2. A alegada violação ao tríduo legal do art. 479 do CPP não se comprova, pois o Tribunal *a quo* assentou que o documento foi originalmente juntado antes do prazo legal, com ciência e manifestação da defesa, e que a reinclusão superveniente não gerou prejuízo. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. A invocação do art. 478, I, do CPP não prospera quando o acórdão registra mera referência, sem aprofundamento, e inexistência de aparte defensivo ou registro em ata dos incidentes, operando-se a preclusão. Aplicação, também no ponto, da Súmula 83/STJ.

4. A desconstituição da conclusão sobre suficiência probatória e manutenção de qualificadora demanda reexame do acervo produzido em plenário, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. A manutenção da negativação das vetoriais “conduta social” e “consequências” apoiou-se em dados concretos do ambiente familiar e comunitário, inclusive penitenciário, e em abalo psicológico

extraordinário da vítima com necessidade de tratamento e medicação, em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

6. A tentativa branca não enseja automaticamente a fração máxima de redução; a modulação deve considerar o *iter criminis* e as particularidades fáticas do caso. Óbice das Súmulas 7 e 83/STJ.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2214802 - RS (2025/0185504-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **ELIAS GABRIEL DOS SANTOS SOUSA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **IGOR MIRANDA MARTINS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. REINCLUSÃO DE DOCUMENTO NA VÉSPERA. CIÊNCIA PRÉVIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. ART. NULIDADES EM PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA. FALTA DE REGISTRO EM ATA. PRECLUSÃO. DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS NEGATIVADAS COM BASE EM DADOS CONCRETOS. TENTATIVA BRANCA. FRAÇÃO DE 1/2 MANTIDA À LUZ DO *ITER CRIMINIS*. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de afastar óbices de admissibilidade mediante alegação de que se busca mera “reavaliação jurídica” não afasta, por si, a incidência da Súmula 7/STJ quando a análise dos temas exige efetivamente revisitar a dinâmica da sessão plenária do Júri, seus registros audiovisuais, atas e incidentes, providência incompatível com a via especial.

2. A alegada violação ao tríduo legal do art. 479 do CPP não se comprova, pois o Tribunal *a quo* assentou que o documento foi originalmente juntado antes do prazo legal, com ciência e manifestação da defesa, e que a reinclusão superveniente não gerou prejuízo. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. A invocação do art. 478, I, do CPP não prospera quando o acórdão registra mera referência, sem aprofundamento, e inexistência de aparte defensivo ou registro em ata dos incidentes, operando-se a preclusão. Aplicação, também no ponto, da Súmula 83/STJ.

4. A desconstituição da conclusão sobre suficiência probatória e manutenção de qualificadora demanda reexame do acervo produzido em plenário, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. A manutenção da negativação das vetoriais “conduta social” e “consequências” apoiou-se em dados concretos do ambiente familiar e comunitário, inclusive penitenciário, e em abalo psicológico extraordinário da vítima com necessidade de tratamento e medicação,

em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

6. A tentativa branca não enseja automaticamente a fração máxima de redução; a modulação deve considerar o *iter criminis* e as particularidades fáticas do caso. Óbice das Súmulas 7 e 83/STJ.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELIAS GABRIEL DOS SANTOS SOUSA contra decisão que não conheceu do recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (e-STJ fls. 2490/2491):

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ARTIGO 121, §2º, III, IV E VII, C/C O ARTIGO 14, II, DO CÓDIGO PENAL. NULIDADES POSTERIORES À PRONÚNCIA. VIOLAÇÃO À PLENITUDE DE DEFESA PELO NÃO ADIAMENTO DA SESSÃO PLENÁRIA E PELO QUESTIONAMENTO DA PROVA DOCUMENTAL AMEALHADA PELA DEFESA. UTILIZAÇÃO DE ARGUMENTO DE AUTORIDADE. INOCORRÊNCIAS. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO VERIFICAÇÃO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. NEGATIVAÇÃO MANTIDA PARA O SEGUNDO APELANTE. CONDUTA SOCIAL. DESVALORAÇÃO. PERSONALIDADE NEUTRA. CONSEQUÊNCIAS DELITIVAS NEGATIVAS. FRAÇÃO REDUTORA PELA TENTATIVA. MANUTENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. Caso dos autos em que a folha de antecedentes criminais dos corréus e a sentença proveniente da Vara do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Rio Grande já haviam sido juntadas aos autos pelo Ministério Público Federal na data de 27-11-2024 (em data anterior, portanto, ao tríduo legal previsto), de modo que, desde essa data, já possuía a defesa conhecimento do teor da prova amealhada, inexistindo qualquer afronta aos princípios basilares da ampla defesa e do contraditório. Ademais, imprescindível à declaração da pretendida nulidade tenha restado demonstrado prejuízo concreto à defesa - o que não se infere do caso dos autos.

2. Inexiste violação ao Princípio da Plenitude de Defesa pela “sugestão” do MPF de que o documento juntado pela defesa na fase do artigo 479 do CPP não era fidedigno. Como bem se observa dos registros efetuados junto à solenidade do plenário do Júri, o órgão acusatório aparteia a fala defensiva não no intuito de questionar a fidedignidade das informações lançadas documental e oralmente pela combativa defesa e elencadas aos autos em conformidade com o artigo 478 do Código de Processo Penal, mas em verdade, perquiriu o teor e extensão da informação alicerçada, de modo a destrinchá-la no sentido de averiguar se as ocorrências criminais relacionadas ao dito possuidor da moto utilizado pelos criminosos nos fatos - e possível suspeito não mais investigado - a ele imputavam eventual ação delitiva ou o traziam como vítima dos fatos ou qualquer outra sorte de envolvimento com os registros.

3. É certo observar que o artigo 478, I, do Diploma Penal Adjetivo busca impedir que as partes façam referências à decisão de pronúncia ou às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação como argumento de

autoridade, seja para prejudicar, seja para beneficiar o réu. De toda sorte, há que se atentar que a mera referência, sem maior aprofundamento da decisão, não acarretará, necessariamente, a nulidade do julgamento - e justamente esse é o caso em voga. Com efeito, a despeito de feita referência aos antecedentes criminais dos réus e à sentença proferida pela Vara da Infância e da Juventude acerca da responsabilização infracional análoga que recaíra sobre o menor que também incurso nos fatos, não houve maior revolvimento da questão ou mesmo alicerçamento para a responsabilização criminal dada em Conselho de Sentença. Ademais, por ocasião da sessão plenária, para além de não ter sido efetuado o aparte defensivo, tampouco foi consignado nos “Incidentes” da ata respectiva a insurgência quanto ao suposto “argumento de autoridade”, restando preclusa a alegação.

4. Existindo elementos de prova que permitam aos jurados a adoção de uma das teses sustentadas pelas partes, descabe a anulação do julgado por decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

5. Quanto à culpabilidade negativada na dosimetria aplicada ao segundo apelante, escorreita a análise efetuada na origem, pois este, ao perpetrar o delito contra a vida, envolveu, ainda que indiretamente, sua irmã, menor de idade, atarefada de verificar o veículo em que estava o agente policial. Por outro lado, a despeito de indesejável, o fato de o crime ter agravado ainda mais o sentimento de insegurança e desamparo na população é circunstância inerente à espécie delitiva e tampouco serve para sopesar o grau de reprovabilidade da conduta em concreto ora analisada. Ainda, o fato de ter sido o crime cometido à luz do dia e em horário no qual crianças e outras pessoas estavam à rua perpendicular a importante via de acesso ao centro de Rio Grande (Rua Roberto Socowski), bem como o desvalor da prática criminosa contra agente de segurança pública foram adequadamente sopesados em fases outras do apenamento, sendo descabida sua desvalorização.

6. De toda sorte, ainda que, por si só, não se possa referenciar a conduta social do agente a partir de seus registros criminais, quanto aos apelantes, alguns elementos de suas fichas corridas evidenciam, de fato, o desvio de conduta, no ambiente familiar e comunitário - inclusive dentro do ambiente penitenciário. Assim, à parte de seus registros criminais, seja por suas relações com grupos criminosos, seja por seus próprios comportamentos, verificou-se traziam desordem e nocividade à comunidade local, sendo cabível, pois, a valoração da vetorial referenciada.

7. Quanto à personalidade, por outro lado, inexistem elementos nos autos que possam amealhar qualquer retrato psíquico dos agentes.

8. In casu, denotado extraordinário abalo psicológico ao vitimado, visto que precisou de tratamento psiquiátrico e uso de medicação para enfrentar o trauma sofrido; de tal sorte, os efeitos deletérios, duradouros ou permanentes, até que sejam dissipados ao longo dos anos, representam situação de estresse significativo a justificar a valoração da vetorial.

9. A despeito de a vítima não ter sido atingida, tratando-se assim de tentativa de homicídio duplamente qualificado incruenta, é certo que inúmeros foram os disparos de arma de fogo, em momentos distintos, a revelar, por certo, a maior persecução dos agentes à consumação delitiva, aprofundando-se, assim, no iter criminis percorrido. Daí porque entendo seja de rigor a manutenção do patamar de decréscimo adotado pela sentença, de 1/2 (metade).

10. Desnecessária a abordagem expressa dos dispositivos legais e constitucionais no corpo do acórdão com a finalidade de prequestionamento, porquanto o Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando encontrar fundamento suficiente para embasar a sua decisão.

O recurso especial não foi conhecido pela decisão agravada, com base nas Súmulas n. 7 e 83/STJ (e-STJ fls. 2598/2604).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que não incide a Súmula 7/STJ, pois se pretende a reavaliação jurídica de fatos incontroversos consignados no acórdão, e não o reexame probatório. Aduz nulidade absoluta por violação ao tríduo legal do art. 479 do CPP, porque a reinclusão da sentença da Vara da Infância ocorreu às 20h04 da véspera do julgamento, gerando surpresa processual e cerceamento da plenitude de defesa.

Sustenta nulidade por uso de antecedentes e de sentença da Vara da Infância como argumento de autoridade em plenário, em afronta ao art. 478, I, do CPP, afirmando, ademais, que nulidades absolutas não se sujeitam à preclusão.

Defende ser obrigatória a aplicação da fração máxima de 2/3 na tentativa branca, por ausência de lesão, sendo irrelevante o número de disparos para esse fim.

Alega inidoneidade da fundamentação na negatização de vetoriais e requer, subsidiariamente, a observância do parâmetro de 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada; não sendo o caso, requer julgamento colegiado para prover o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial por concluir que todas as teses deduzidas demandavam reexame do conjunto fático-probatório produzido em plenário do Júri, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, além de consignar a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, circunstância que impõe a aplicação da Súmula 83/STJ.

Nas razões do agravo, busca-se afastar tais óbices sob o argumento de que pretende “reavaliação jurídica” de fatos “incontroversos”. Porém, a leitura do acórdão recorrido e da decisão agravada revela que, para acolher qualquer das insurgências, seria imprescindível revisitar a dinâmica da sessão plenária, seus registros audiovisuais e a forma como se desenvolveram os debates e incidentes, providência sabidamente incompatível com a via estreita do especial.

No ponto da alegada violação ao tríduo legal do art. 479 do CPP, o acórdão estadual assentou, com base em elementos dos autos, que a sentença da Vara da Infância e Juventude fora originalmente juntada em 27/11/2024, em data anterior ao tríduo, com ciência da Defesa, que inclusive se manifestou sobre o teor do documento, e que a posterior reinclusão, em cumprimento de liminar, não gerou efetivo prejuízo, uma vez que já teria havido avaliação prévia do seu teor.

Para infirmar tal premissa seria necessário adentrar no exame do conjunto probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Ademais, a orientação desta Corte é firme no sentido de que a declaração de nulidade em plenário exige demonstração concreta de prejuízo, premissa reafirmada na decisão agravada, atraindo, por igual, a Súmula 83/STJ.

Quanto ao uso de antecedentes e de sentença da Vara da Infância como “argumento de autoridade” em afronta ao art. 478, I, do CPP, registra o acórdão que houve mera referência, sem aprofundamento, e que não foi efetuado aparte defensivo nem consignado incidente em ata, operando-se a preclusão.

Convém consignar que “[a] jurisprudência desta Corte estabelece claramente que qualquer nulidade relacionada aos quesitos submetidos ao júri deve ser levantada durante a própria sessão de julgamento, com o devido registro em ata. Caso contrário, ocorre a preclusão, mesmo que se trate de nulidade absoluta”. (HC n. 919.287/TO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025). Aplica-se, pois, também no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ.

Outrosim, aA insurgência contra a dosimetria não se sustenta. O acórdão manteve a negatização da conduta social mediante dados concretos do ambiente familiar e comunitário, inclusive no meio penitenciário, não reduzidos a meros registros criminais, e das consequências, diante do extraordinário abalo psicológico da vítima, com necessidade de tratamento e medicação.

Para afastar os fundamentos objetivos adotados, seria imprescindível nova incursão nos elementos de prova colhidos, o que é obstado pela Súmula 7/STJ, além de estar o acórdão em harmonia com julgados desta Corte que admitem tais valorações quando arrimadas em dados concretos, incidindo a Súmula 83/STJ.

Sobre o pedido de limitação do aumento em 1/6 por vetorial, a decisão agravada destacou que a dosimetria da pena insere-se em juízo de discricionariedade

motivada do julgador, só passível de revisão nesta instância em hipóteses de flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade, o que não se verifica.

No tocante à fração da tentativa, foi aplicado o decréscimo de 1/2 com base em particularidades fáticas contundentes: ao menos 35 disparos, em momentos distintos, retomada da perseguição, proximidade do resultado, inclusive com projétil que transfixou o encosto de cabeça do motorista.

O agravo pretende a aplicação do patamar de 2/3 por se tratar de tentativa incruenta. Porém a decisão agravada, em consonância com a jurisprudência, assentou que “a tentativa branca ou incruenta não enseja automaticamente a aplicação da fração máxima de redução da pena”, cabendo ao julgador modular o redutor à luz do percurso executivo e dos demais elementos do caso concreto.

A propósito, “[a] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a tentativa branca ou incruenta não enseja automaticamente a aplicação da fração máxima de redução da pena. A modulação da fração da tentativa leva em conta múltiplos fatores relacionados ao percurso da execução e o fato de a vítima não ter sido atingida não confere ao réu direito líquido e certo ao grau máximo de redução de pena”. (AgRg no AREsp n. 2.684.624/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025).

Mantém-se, pois, a vedação à pretensão de revisão fático-probatória (Súmula 7/STJ) bem como a conclusão pelo alinhamento do acórdão recorrido ao entendimento consolidado desta Corte (Súmula 83/STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.214.802 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0185504-7

Número de Origem:

50051401220234047101

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIAS GABRIEL DOS SANTOS SOUSA

RECORRENTE : IGOR MIRANDA MARTINS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : ALISSON PEREIRA DE AVILA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIAS GABRIEL DOS SANTOS SOUSA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : IGOR MIRANDA MARTINS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026